



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014667/2007-31
Recurso nº 167.492 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.377 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FERREIRA DE LIMA & FERREIRA LTDA. - ME
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo de auto de infração (fl. 03), relativo a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, referente ao ano calendário 2004, no montante de R\$ 200,00, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 1 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002; e art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

2. Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal, ocorrida em 17/10/2007, conforme AR de fl. 20, a interessada apresentou, tempestivamente, em 01/11/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 04/17, que ser resume a seguir.

a. Alega que, a instituição da multa se deu através de Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, e no art. 97, V do CTN;

b. Aduz que a delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal é completamente inconstitucional e ilegal, por violar o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2º da Constituição Federal, o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, bem como o princípio da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º do CTN;

c. Conclui que as penalidades pecuniárias não encontram validade perante o ordenamento jurídico, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária concernente à não entrega da declaração simplificada, ou ainda, atraso na entrega, erro no preenchimento, incorreção, só pode ser prevista em lei, conforme o art. 113, §3º, c/c art. 97, V do CTN;

d. Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal.

3. É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. FUNDAMENTO LEGAL.

Correta a aplicação de multa, aplicada por atraso na entrega da declaração simplificada, exigência esta que tem fundamento legal."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação..

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/05/2008 (AR de fls. 27). O recurso foi protocolado em 12/06/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Declaração Simplificada da pessoa jurídica relativa ao ano calendário de 2004, deveria ser entregue até o último dia útil de maio de 2005.

A recorrente entregou sua declaração em 02/08/2007, ou seja, após o prazo legal.

Em diversas ocasiões este Conselho já se manifestou sobre o cabimento da multa por atraso na entrega da DIPJ, inclusive em relação às pessoas optantes pelo Simples:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (Acórdão nº 197-00.052, em sessão de 21/10/2008)

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária. (Acórdão nº 302-38.530, em sessão de 27/03/2007)."

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, *in verbis*:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de

Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ”

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho eminentemente formal, é cabível a penalidade, sendo indiferente o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

Quanto aos demais tópicos, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente no presente voto, conforme trechos a seguir reproduzidos:

“9. Quanto à natureza da multa, ela decorre da conversão da obrigação acessória em principal, quando descumprida, dando origem à penalidade pecuniária. É o que estipula o CTN, em seu art. 113, §3º:

§2º-A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária

10. No caso em tela, o contribuinte descumpriu a obrigação acessória da entrega tempestiva da declaração simplificada, surgindo daí a obrigação pecuniária consistente na penalidade aplicada.

11. No que tange ao argumento de eventual irregularidade na delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal, tal questão toma-se impertinente, já que, como se demonstrou, a exigência derivou de lei, e não de instrução normativa. ”

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES

